



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1114/2020, que *Altera a Lei nº 6.305, de 30 de maio de 2019, que institui regras e disciplina o horário e a quantidade de ligações para oferta de produtos e serviços por mensagens e ligações telefônicas, bem como cria o cadastro denominado "Me respeite", para incluir o horário de cobrança de débitos, por empresas, bancos e afins.*

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

Submete a esta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, (**0127991**) para exame, o Projeto de Lei nº 1114/2020, (**00001-00019075/2020-98**). de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa.

O art. 1º visa alterar a Lei nº 6.305, de 30 de maio de 2019, com o objetivo de assegurar ao consumidor, no Distrito Federal, a instituição de regras para a oferta de produtos e serviços por meio de mensagens e ligações telefônicas e de cobrança de débitos, por empresas, bancos e afins."

Por seu turno o art. 2º, prevê que é considerado abusivo o telemarketing ativo ou a cobrança de débitos que não observe os horários para realizações das ligações de que tratam os incisos I e II da Lei nº 6.305/19.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificção, o autor aduz que a proposição tem por objetivo acrescer a Lei nº 6.305, de 2019, as regras de ligações telefônicas a cobrança de débitos, por empresas, bancos e afins, aos consumidores nos dias de domingos, feriados e fora do horário comercial, assim compreendido o período de segunda a sexta-feira, das 9 às 20 horas e aos sábados, das 9 às 13 horas.

Salienta, o autor, que mesmo que não seja realizada de forma intimidadora ou embaraçosa, a cobrança feita em dias e horários inadequados coloca o consumidor em estado permanente de alerta. Ora, o custo do inadimplemento para o devedor são os encargos contratuais, dentre os quais não está incluída a perda do sossego na sua intimidade.

Por fim, justifica que a proposição visa proteger o consumidor em especial, o hipossuficiente, do assédio dos credores e da tortura psicológica da cobrança realizada a qualquer instante, sobretudo nos seus momentos de descanso.

No transcurso do prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.
É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

É o caso do Projeto de Lei em comento.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Isto porque, como mencionado pelo nobre autor, que **"mesmo que não seja realizada de forma intimidadora ou embaraçosa, a cobrança feita em dias e horários inadequados coloca o consumidor em estado permanente de alerta. Ora, o custo do inadimplemento para o devedor são os encargos contratuais, dentre os quais não está incluída a perda do sossego na sua intimidade"**.

A matéria é meritória pois não raro o consumidor se sente verdadeiramente importunado durante a sua rotina de trabalho ou de lazer pela quantidade de contatos que os fornecedores fazem em um só dia, em especial, as **ligações telefônicas a cobrança de débitos, por empresas, bancos e afins**, aos consumidores nos dias de domingos, feriados e fora do horário comercial, assim compreendido o período de segunda a sexta-feira, das 9 às 20 horas e aos sábados, das 9 às 13 horas.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar, tendo em conta que as investidas dos fornecedores, empresas e bancos por meio telefônico se tornaram uma prática extremamente incômoda, apoiamos a presente iniciativa, com o intuito de resguardar os consumidores dos eventuais abusos cometidos pelos fornecedores.

Dessa forma, não apenas **quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor.**

Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para os consumidores e a população do Distrito Federal.

Insta destacar, que o **Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 42**, dedica especial atenção para que o devedor não seja exposto a situação vexatória ou a constrangimentos durante procedimentos de cobrança, sejam eles efetivados diretamente pelo fornecedor credor ou por empresas contratadas para tal fim. Trata-se de tutela à dignidade do consumidor, que irradia, inclusive, efeitos penais.

No art. 71, o Código Consumerista capitula como crime, punível com detenção de três meses a um ano e multa, a utilização de qualquer procedimento de cobrança que interfira no trabalho, descanso ou lazer do consumidor.

Portanto, a proposição em apreço tem por objetivo proteger o consumidor em especial, o hipossuficiente, **do assédio dos credores e da tortura psicológica da cobrança realizada a qualquer instante, sobretudo nos seus momentos de descanso, evitando o constrangimento e o constante abuso por parte das instituições financeiras e do comércio em geral.**

Pelo exposto, manifestamo-nos no mérito pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.114, de 2020**, no âmbito de competência desta **Comissão de Defesa do Consumidor.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2020

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 11:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0143567** Código CRC: **50A3274A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8172
www.cl.df.gov.br - dep.claudioabrantess@cl.df.gov.br

00001-00019075/2020-98

0143567v2